Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

Rua Osvaldo Cruz, 262- 5º andar – CEP: 17800-000 – FONE/FAX: (018)3502-9000

CNPJ: 43.008.291/0001-77 - e-mail: pmagabinete@uol.com.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.174, DE 08 DE MARÇO DE 2006.

"Dispõe sobre a concessão de bolsas de até 50% sobre os valores das semestralidades aos alunos ingressantes no primeiro termo dos cursos da FAI – Faculdades Adamantinenses Integradas, que não se enquadrem no PROBIN, com o fim de incrementar sua receita e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a FAI – Faculdades Adamantinenses Integradas autorizada a conceder bolsas de até 50% sobre os valores das semestralidades dos cursos que especifica:

§1º - A bolsa sobre o valor da semestralidade será concedida a partir de 2006 aos alunos ingressantes no primeiro ano.

§2º - A bolsa sobre o valor da semestralidade beneficiará o aluno cujo índice de carência seja inferior ou igual a 1,0 (um), atendendo prioritariamente o mais necessitado;

§3º - A bolsa sobre o valor da semestralidade beneficiará o aluno durante toda a extensão do curso, exceto reprovação no final do semestre;

§4º - O aluno beneficiado com a bolsa será reavaliado anualmente pela Comissão de Bolsas de Estudo e terá o beneficio cancelado caso o índice de carência seja superior a 1,0 (um);

§5º - O beneficio da bolsa, nos cursos que especifica, é válido apenas para o exercício de 2006 e é computado sobre a previsão de vagas ociosas;

Artigo 2º - As bolsas sobre o valor da semestralidade de que trata essa lei serão concedidas aos cursos que especifica conforme os seguintes critérios:

Cód.	Curso	Número de Bolsa	Percentual do Benefício
1003	Desenho Industrial (Habilitação em Programação Visual e Projeto do Produto)	15	30%
2002	Ciências Econômicas	60	50%
2004	Comunicação Social (Public. e Propag.)	05	30%
2006	Comunicação Social (Jornalismo)	05	30%
2007	Direito	10	30%

2009	História - Licenciatura Plena	10	30%
2010	Letras - Licenciatura Plena	10	30%
2011	Normal Superior - Habilitação em Educação Infantil	15	30%
2012	Normal Superior - Habilitação nas séries iniciais do Ensino Fundamental	15	30%

Artigo 3º - Especificamente no curso de Ciências Econômicas a abertura de turma fica condicionada ao preenchimento de no mínimo 30 vagas.

Artigo 4º - As inscrições para candidatar-se às bolsas de estudo, amplamente divulgadas, serão feitas pelos interessados na sede da Autarquia Municipal, em impresso próprio fornecido gratuitamente, anexados os documentos comprobatórios.

Artigo 5º - A Comissão de Bolsas de Estudo de que trata essa lei é aquela composta nos termos da Lei 3.124 de 08 de abril de 2005, com as alterações da Lei 3.141 de 08 de julho de 2005.

Artigo 6º - A Comissão decidirá sobre a concessão das bolsas, homologadas pelo Diretor Geral da FAI, aos interessados que comprovarem:

a) estar regularmente matriculado no primeiro termo dos cursos especificados nesta lei;

b) formação no ensino médio público

c) falta ou insuficiência de recursos para freqüentar o ensino superior;

d) não receber os beneficios do estágio remunerado, do estágio social, ou outro beneficio estudantil dos governos federal ou estadual.

§ 1º - Na hipótese do aluno ficar reprovado no final do semestre, perderá o beneficio da bolsa.

§ 2º - A falta ou insuficiência de recursos financeiros será demonstrada através do seguinte critério:

a) o índice de carência será definido através da seguinte expressão:

M x R, sendo:
2SM x N

R= renda bruta familiar, ou seja, a soma das importâncias recebidas mensalmente por todos os membros do grupo familiar;

M=situação de moradia: a) casa própria ou cedida = 1,0
b) casa alugada ou financiada = 0,7

N= número de pessoas do grupo familiar;

2SM= valor referente a 02 salários mínimos vigente.

b) Serão considerados carentes de recursos os candidatos cujo índice de carência seja inferior ou igual a 1,0 (um).

§ 3º - A partir do próximo ano letivo, a Comissão deverá re-analisar os benefícios concedidos e, permanecendo o índice de carência previsto na letra "b" do parágrafo anterior, o benefício será mantido.

§ 4º - No caso de empate, serão obedecidos os seguintes critérios:

a) menor renda bruta familiar;
b) maior quantidade de pessoas no grupo familiar;
c) sorteio público.

§ 5º - Elaborada a lista de classificação, a Comissão publicará o resultado em jornal local, bem como afixará a lista nas dependências da FAI.

Artigo 7º - Qualquer interessado poderá, no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da publicação do resultado, apresentar recurso em única instância à Comissão de Bolsas de Estudo, que decidirá no prazo de 03 (três) dias úteis.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Adamantina, 08 de março de 2006.

JOSÉ FRANCISCO FIGUEIREDO MICHELONI
Prefeito do Município